Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 710/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6941/2013
PROTOCOLO	**:** 1409087
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** NILVA SANTOS
INTERESSADO	**:** CIDADE DOS MENINOS
VALOR	**:** R$ 92.652,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n/ 191/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Cidade dos Meninos de Campo Grande – MS

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 191/2012, celebrado em 29 de março de 2012, entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Cidade dos Meninos de Campo Grande – MS, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, no atendimento a 140(cento e quarenta) metas para o Serviço de Fortalecimento de Vínculos, com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto Municipal n. 7.761/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 20355/2014 (f. 277/280) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17551/2015 (f. 281), têm as contas como regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 191/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Cidade dos Meninos de Campo Grande – MS;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a prestação de Contas do Convênio, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Cidade dos Meninos de Campo Grande – MS

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC JRC/ARP